

**TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA
RECORRIDO: PREGOEIRO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.2306-001/SEINFRA

OBJETO:

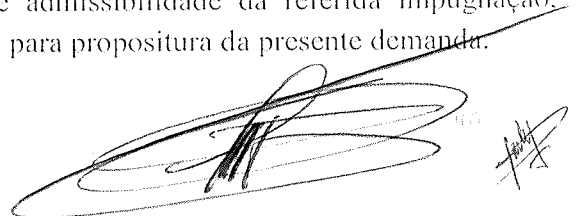
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA LED E LED DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTORREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

I – PRELIMINARES

A) DA INTEMPESTIVIDADE

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**, em tela.

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES



Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

20.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

20.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço a Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o Pregoeiro Oficial do Município.

Conforme consta no instrumento convocatório, ficou estabelecido o dia 02 de agosto de 2021, às 09h01min, para a abertura da sessão pública. Nesse ínterim, a impugnação deveria ter sido protocolada até três dias úteis anteriores à data fixada, dentro do horário de expediente que seria até às 13 horas.

In casu, a impugnação foi protocolada, por meio de mensagem eletrônica, encaminhada pela empresa **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA**, em 28/07/2021, às 17h:12m, para o endereço eletrônico licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br, portanto, encontrando-se INTEMPESTIVA, por ter sido apresentada fora do expediente, sendo que o horário desta Comissão é das 08h às 13h, conforme se extrai do item 23.10 do edital e conseqüentemente, não cumpriu com as exigências requeridas. Senão vejamos.

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES

IMPUGNAÇÃO

IMPUGNAÇÃO

Apesar da intempestividade, não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição, constitucionalmente resguardado. Passamos a análise dos fatos ventilados na impugnação.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A empresa **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA**, alega que ao analisar o edital em regência percebeu a existência de vícios quanto a existência de irregularidades que podem direcionar o certame a um rol restrito de participantes, afrontando a competitividade.

Ipsis litteris, alega a empresa as seguintes supostas restrições:

- a) EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, CATÁLOGOS, ENSAIOS E CERTIFICADOS POR TODOS OS LICITANTES
- b) ANEXO I.H, ITEM 27 - DESCRIÇÃO DOS FILTROS CAPACITIVOS A SEREM FORNECIDOS: ESTIPULAÇÃO, INJUSTIFICADA, DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXTREMAMENTE PORMENORIZADAS DAS LUMINÁRIAS QUE DESBORDAM DO MÍNIMO NECESSÁRIO AO SEU ÓTIMO DESEMPENHO – DETALHAMENTO EXCESSIVO QUE RESTRINGE INDEVIDAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II DA LEI 10520/2002, AO ART. 3º, §1º, I DA LEI 8666/93 – PRECEDENTES DO TCU.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Como já mencionado, apesar da intempestividade, prezando pela legalidade e transparência adentamos no mérito dos itens atacados com o objetivo de averiguar os pontos questionados pelo impugnante.

- A) EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS, CATÁLOGOS, ENSAIOS E CERTIFICADOS POR TODOS OS LICITANTES

Conforme já explicitado na resposta da impugnação anterior apresentada por essa empresa, a exigência de catálogos para as luminárias LED tratados no item 10.1.3.12 do edital está diretamente condicionada ao item 10 - DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA do edital.

Vejamos.

10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a contar da abertura do Pregão no sistema eletrônico e deverá:

Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceará
CNPJ nº 07.891.634/0001-72

(...)

10.1.3.11. Na análise das Propostas de Preços o Pregoeiro observará o **MENOR PREÇO POR LOTE**.

10.1.3.12. Para as luminárias de LED, a licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta de preços

10.1.3.13. Comprovação de garantia da luminária de, no mínimo, 05 (cinco) anos;

10.1.3.14. Registro no INMETRO, Portaria 20/2017;

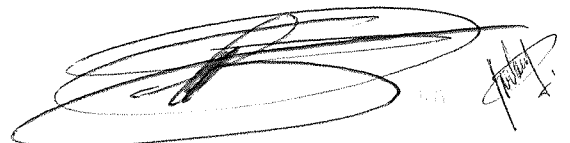
10.1.3.15. Catálogos (DataSheet) comprovando as características técnicas da luminária ofertada.

Dessa forma, resta evidente que a apresentação de amostras não fora exigido por esta comissão, conforme mostrado acima, e as exigência dos demais documentos está condicionado apenas àquele licitante arrematante e, momentaneamente, declarado vencedor do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.2306-001/SEINFRA.

A impugnança colacionou textos contidos no Projeto Básico, contudo, este instrumento permite à Administração saber o que comprar/contratar, mas as regras para o procedimento licitatório estão contidas no instrumento convocatório, devendo os licitantes se ater ao que está lá disposto.

No que concerne à apresentação de amostras, as quais não são exigidas por esta comissão, o entendimento doutrinário corrobora para que seja exigida tão somente do primeiro colocado, a saber:

“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar **que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato**. Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado” (cf. Marçal Justen Filho in Pregão



– Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116).

Ademais, o Tribunal de Contas da União também manifestou-se:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar

Desse modo, não assiste razão à empresa **ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA** uma vez que as amostras estão sendo exigidas tão somente do licitante momentaneamente declarado vencedor, pois à luz da jurisprudência e da legislação em regência, tal cláusula não restringi o caráter competitivo do certame.

B) ANEXO LH, ITEM 27 - DESCRIÇÃO DOS FILTROS CAPACITIVOS A SEREM FORNECIDOS: ESTIPULAÇÃO, INJUSTIFICADA, DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS EXTREMAMENTE PORMENORIZADAS DAS LUMINÁRIAS QUE DESBORDAM DO MÍNIMO NECESSÁRIO AO SEU ÓTIMO DESEMPENHO – DETALHAMENTO EXCESSIVO QUE RESTRINGE INDEVIDAMENTE O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME – INTELIGÊNCIA DO ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II DA LEI 10520/2002, AO ART. 3º, §1º, I DA LEI 8666/93 –PRECEDENTES DO TCU.

A irrisignação da impugnante consiste em afirmar que em relação ao filtro capacitivo, o instrumento convocatório manteve um detalhamento excessivo do produto a ser fornecido. Contudo, resta salientar que caso a Administração não especifique desta forma, a utilização de um banco de capacitores mal dimensionado pode ser ainda mais danoso para a instalação.

Logo, resta comprovada a importância/relevância técnica dos serviços de instalação de filtro capacitivo para proteção das instalações de IP, pois além de se tratar de questões de eficiência energética, durabilidade dos equipamentos e economia dos recursos públicos, trata-se também de cumprimento às normas técnicas brasileiras e/ou da concessionária distribuidora de energia elétrica no estado do Ceará, que devem ser cumpridas afim de evitar multas e/ou penalidades à administração pública municipal.

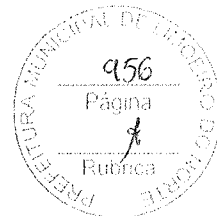
Ademais, as especificações são mínimas, mesmo assim serão aceitas outras especificações comprovada atendimento às normas técnicas brasileiras. Ante o exposto, concluo que em consonância com os motivos sobreditos, não se prospera a alegação impugnada.

IV – DA DECISÃO





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE
COMISSÃO DE LICITAÇÕES E PREGÕES



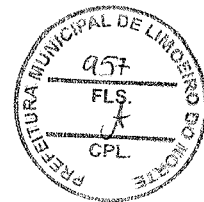
Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro Municipal de Limoeiro do Norte/CE, em conjunto com seus membros, responsável pela elaboração do referido edital, DECIDE pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente IMPUGNAÇÃO ante a **INTEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na integra as condições editalícias.

É como decido.

Limoeiro do Norte/CE, 30 de Julho de 2021.

Paulo Victor Farias Pinheiro
PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

DESPACHO



Nº DO PROCESSO: 2021.2306-001/SEINFRA
OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, COMPREENDENDO AS ATIVIDADES DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MIGRAÇÃO E EXPANSÃO DE PARTE DO ACERVO PARA LUMINÁRIAS DE ALTA EFICIÊNCIA LED E LED DIMERIZÁVEIS, COM APLICAÇÃO DAS TECNOLOGIAS DE TELEGESTÃO E INSTALAÇÃO DE FILTROS CAPACITIVOS AUTORREGULÁVEIS PARA PROTEÇÃO, EFICIÊNCIA E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENERGIA, INCLUINDO TODOS OS CUSTOS NECESSÁRIOS PARA A REALIZAÇÃO DESTES SERVIÇOS NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (IP) DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é pelo **NÃO CONHECIMENTO** da presente IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa ILUMITECH CONSTRUTORA LTDA, ante a **INTEMPESTIVIDADE**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra as condições editalícias.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 02 de agosto de 2021.

FRANCISCO VALDO FREITAS DE LEMOS

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE